

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.369/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171629-88
Impugnação: 40.010130737-11
Impugnante: Rio Vermelho Distribuidor Ltda.
IE: 702127890.00-30
Proc. S. Passivo: Gislainy Alves de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA. Constatado, mediante conferência de livros e documentos fiscais de entrada, o recebimento de mercadorias em transferência de outro estabelecimento de mesma titularidade, sediado no Estado de Goiás, sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária na entrada dos produtos em território mineiro. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/01/06 a 31/12/07, em face de ter sido constatado que a Autuada recebeu, em transferência de outro estabelecimento de mesma titularidade, sediado no Estado de Goiás, para comercialização, produtos constantes nos itens 7 a 11, 15, 17 a 19, 22 a 24, 26, 28 e 30 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária na entrada dos produtos em território mineiro.

Exigência de ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e mediante procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 50/55, com documentos juntados às fls. 56/68, alegando sucintamente o seguinte:

- trata a autuação de mera pressuposição fiscal na medida em que não foi observado pelo Fisco que o Protocolo nº 14/06, que disciplina a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ST), exclui da sistemática da ST os produtos aguardante de cana e de melaço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nesse sentido, o levantamento fiscal deverá ser revisto, pois, foram incluídas bebidas aguardente de cana e melão, as quais são bebidas quentes constantes da exceção do Protocolo nº 14/06;

- na entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o Contribuinte não tem nenhuma obrigação de recolher ou reter o imposto de algumas bebidas quentes constantes da exceção prevista no Protocolo nº 14/06.

Requer a procedência da impugnação e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Taxa de Expediente recolhida conforme cópia de DAE às fls. 68 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco apresenta a Manifestação Fiscal de fls. 71/75, rebatendo as alegações da defesa com os argumentos que se seguem:

- o Protocolo nº 14/06 não favorece as pretensões da Impugnante, haja vista que o mesmo versa sobre exclusão da modalidade de tributação por substituição tributária da aguardente de cana e de melão, no tocante às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, o que não é o caso da Autuada;

- o subitem 17.4, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, com redação vigente no período de 01/12/05 a 31/12/06, conforme Decreto 44.147/2005, elenca bebidas alcoólicas sujeitas à substituição tributária, entre elas a aguardente, não fazendo qualquer ressalva quanto à aguardente de cana ou melão;

- a partir de 2007, o produto aguardente de cana ou melão foi excluído do subitem 17.4 retrocitado, entretanto para este período não constam do levantamento fiscal exigências de ICMS/ST para o referido produto.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Como relatado, cuida de exigência fiscal por ter sido constatado a falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/01/06 a 31/12/07, devido na entrada em território mineiro dos produtos constantes nos itens 7 a 11, 15, 17 a 19, 22 a 24, 26, 28 e 30 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidos em transferência de outro estabelecimento de mesma titularidade, sediado no Estado de Goiás, para comercialização em Minas Gerais.

Foram exigidos o ICMS/ST e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A legislação tributária estadual, no Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS/02), prevê a obrigatoriedade do contribuinte mineiro, que recebe mercadorias de outras Unidades da Federação incluídas no rol da sistemática da substituição tributária, de apurar e recolher o ICMS/ST na entrada dos produtos em território mineiro, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

(...)

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 10-A desta Parte;

(...)

O Fisco elaborou as planilhas 1 e 2, constantes na mídia eletrônica “CD” (*compact disc*) às fls. 28, com a relação de todas as notas fiscais contendo os produtos recebidos em transferência pela Impugnante/Autuada, no período de janeiro/2006 a dezembro/2007, procedentes de outro estabelecimento de mesma titularidade sediado em Goiás. Trata-se de diversos tipos de produtos constantes na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 nos itens 7 a 11, 15, 17 a 19, 22 a 24, 26, 28 e 30, cujo pagamento do imposto deve ocorrer na sistemática da substituição tributária.

Na mesma mídia eletrônica, constam as planilhas “A”, “B”, “C” e “D”. Na planilha “A”, o Fisco relacionou os produtos, sujeitos à ST, para os quais a Impugnante/Autuada se debitou do ICMS na sistemática de apuração por débito e crédito quando da comercialização. Já na planilha “B”, constam os produtos, também sujeitos à ST, que foram comercializados sem nenhuma tributação.

Por sua vez as planilhas “C” e “D” trazem a relação dos produtos recebidos, constantes nas planilhas 1 e 2, com a informação do item, subitem e a margem de valor agregado (MVA), nos termos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Para os produtos tributados nas operações de saída, foi exigida apenas a parcela da margem de valor agregado (MVA); enquanto que para os não tributados, exigiu-se o ICMS/ST calculado nos termos da legislação, ou seja, sobre o valor da entrada agregou-se a MVA e deduziu o imposto destacado nas notas fiscais de entrada.

A Impugnante em sua peça de defesa, manifesta a sua discordância quanto às exigências constantes no Auto de Infração tão somente no aspecto de constar do rol de produtos, para os quais é exigido o ICMS/ST, o produto aguardente de cana e de melaço. O qual, no seu entender, por constar como exceção no Protocolo ICMS nº 14/06 não poderia fazer parte da exação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, como bem observado pelo Fisco na sua manifestação, não assiste razão à Impugnante, como se verá a seguir.

Neste diapasão, necessário trazer à baila o disposto na Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 14/06, de 07/07/06, *in verbis*:

Redação original, efeitos até 31.12.07.

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com bebidas quentes, classificadas na posição 2208, exceto aguardente de cana e de melaço, e vermouthes classificados na posição 2205, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, entre contribuintes situados nos seus territórios, **fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida**, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes. (Grifou-se).

Verifica-se que o dispositivo acima, invocado pela Impugnante, não lhe favorece as pretensões, haja vista que o mesmo versa sobre exclusão da modalidade de tributação por substituição tributária da aguardente de cana e de melaço, no tocante às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, o que não é o caso da Autuada.

Importante lembrar que o ICMS/ST exigido da Impugnante é o devido na entrada dos produtos em território mineiro, em outras palavras é o chamado ICMS ST Interna, nos exatos termos do art. 14, Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02, acima reproduzido.

Assim, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2006, a legislação mineira, no subitem 17.4 da Parte 2 do Anexo XV, RICMS/02, com redação vigente no período de 01/12/05 a 31/12/06, conforme Decreto nº 44.147, de 14/11/05, elenca bebidas alcoólicas sujeitas à substituição tributária, entre elas a aguardente, não fazendo qualquer ressalva quanto a ser de cana ou de melaço. A conferir:

Efeitos a partir de 1º/12/2005 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

<i>Subitem</i>	<i>Código NBM/SH</i>	<i>Descrição</i>	<i>MVA (%)</i>
17.1	2204	Vinhos	48,64
17.2	2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	45

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17.3	2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da NBM/SH	45
17.4	2207.20. 20	Aguardente	45

A partir de janeiro de 2007, o referido subitem 17.4 foi alterado com a exclusão da aguardente de cana ou de melão da substituição tributária interna. Entretanto, como alertado pelo Fisco e constatado nas planilhas constantes na mídia eletrônica "CD" (*compact disc*) de fls. 28, não há para o exercício de 2007 a cobrança de ICMS/ST para o produto aguardente de cana ou de melão.

Assim, quanto ao produto aguardente de cana ou melão, também, se mostra correta a exigência do ICMS/ST, vez que a Impugnante não o recolheu conforme determina a legislação tributária estadual.

Além do ICMS substituição tributária foi exigida a multa de revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Caracterizada, portanto, a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e a Impugnante não ter apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Ressalvada a posição do conselheiro Sauro Henrique de Almeida em relação à arguição de decadência com base no art. 150 § 4º do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**